



Prefeitura Municipal de Maricá



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0001433/2026	DATA DE ENTRADA	26/01/2026 12:16:14
SETOR DO USUÁRIO	SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ASSUNTO
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO
RECURSO AO PREGÃO 62/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE
DESTAQUE CONSTRUTORA EIRELI
TELEFONE (22) 2778-1906 **CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)**

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
114562-DIogo Jose dos Santos--ASSESSOR 2 - AS 2

 Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0001433/2026	DATA ABERTURA 26/01/2026 12:16:14
REQUERENTE		
DESTAQUE CONSTRUTORA EIRELI		
ASSUNTO		
LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS		
COMPLEMENTO		
RECURSO AO PREGÃO 62/2025 - REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.		

À SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ

FOLHA: 3 RUBRICA: (Assinatura)

OBJETO: RECURSO À DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2025 - SRP

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.226.482/0001-65, com sede à Rua Theofilo B. de Vasconcelos, nº 76, Pedro Rates Bastos, Casimiro de Abreu/RJ – CEP: 28.860-000, vem, mui respeitosamente, RECORRER da sua desclassificação, no Pregão Eletrônico nº 62/2025 - SRP, nos termos abaixo expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A lei nº 14.133/2021, em seu artigo 165, I, b, prevê que cabe recurso em razão do ato de julgamento das propostas, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis da data de intimação ou de lavratura da ata.

Considerando que o Ilmo. pregoeiro informou que o termo final para apresentação do recurso é 22/01/2026, conforme consta da Ata de Realização do Pregão sendo, portanto, tempestiva o presente recurso.

II. DOS FATOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.- EXIGÊNCIA DO CTF EM NOME DE TERCEIROS

O Pregão Eletrônico Nº 62/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

Com isso, a licitante participou do Pregão Eletrônico, no lote 01, ficando em terceiro lugar.

Ocorre que, a empresa recorrente foi inabilitada em razão da Comissão constatar que a empresa não cumpriu as exigências do edital ao deixar de apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico – CTF referente às marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania.

Ocorre que, a empresa apresentou seu Certificado de Regularidade, registro nº1655155, válido até 08/04/2026.

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA
Breno Marchon Heringer
CPF 141.497.137-07
Sócio Administrador

22 2778 5421
Rua Theofilo B. Vasconcelos 76
Pedro Bastos - Casimiro De Abreu - RJ
licitacoes.destaque@gmail.com

Tal registro já garante que a empresa licitante está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP, portanto, qualquer prestação de serviços/locação de máquinas está por ela abrangida.

Uma vez que o serviço licitado é de locação de máquinas, as quais são de propriedade da licitante, esta prestação está resguardada pela regularidade ambiental da própria licitante.

Verifica-se, ainda, que a locação de máquinas e equipamentos não representa potencial poluidor ou utilização de recursos ambientais por si só, motivo pelo qual o CTF não é exigido em licitações com o mesmo objeto no Estado do Rio de Janeiro, já tendo a recorrente prestado serviço a diversos órgãos públicos, conforme atestados enviados pela licitante, sem que fosse requerido tal registro, ante a sua total incompatibilidade.

Os códigos exigidos pelo edital se referem as seguintes atividades:

- *Código 4-1 corresponde à atividade de fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios.*
- *Código 6-1 – refere-se à fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, bem como de peças e acessórios.*
- *Código 21-44 diz respeito à importação de veículos automotores para fins de comercialização, nos termos da Lei 8.723/1993.*

Ocorre que, NENHUM DESSES SERVIÇOS É OBJETO DO EDITAL, QUE TRATA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, portanto, tal exigência é incompatível com o próprio objeto licitado.

Vale colacionar o artigo 37, XXI da Constituição Federal que prevê que as exigências para a contratação possuem uma limitação legal, qual seja: DEVEM SER INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, tendo a licitante recorrente demonstrado de forma satisfatória que o contrato é exequível e que ela possui todos os meios técnicos de fazê-lo.

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Não obstante a exigência ser desproporcional ao objeto da licitação, a licitante se esforçou para se adequar ao requerido, tendo sido anexados os certificados de registro de diversas outras máquinas que a licitante possui, como, por exemplo, Hyundai, VOLKSWAGEN e LIUGONG.

Em relação as marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, estas não possuem Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido, porém, a WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA., que é importadora destas marcas, possui registro sob o nº 1008128, o qual foi anexado.

Portanto, a licitante cumpriu com todas as suas obrigações perante o edital, não sendo responsável pela regularidade cadastral de terceiros, vez que somente responde por suas próprias obrigações, na forma da lei.

Ademais, deve-se destacar que tal exigência está prevista no edital nos seguintes itens, por exemplo:

→ *"5.3. Para os itens desta contratação, que se enquadram no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 13, de 23/08/2021, o licitante deverá apresentar Comprovante de Registro do licitante ou do fabricante/indústria do produto oferecido no Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de Recursos Ambientais, conforme categoria descrita em cada item constante no Termo de Referência (Anexo I)."*

"5.4. O produto oferecido pelo licitante deverá estar com o Certificado de Regularidade (CR) da empresa fabricante e/ou importadora do produto oferecido no Cadastro Técnico Federal (CTF) válido e compatível com o código da categoria pertinente, sob pena de desclassificação."

"12.7.2 Haverá um prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta, do Certificado de Regularidade (CR) do Licitante/Fabricante/Indústria do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) e se necessário, dos documentos complementares, conforme o item 10.2.2, adequada ao último lance ofertado após a negociação."

Porém, no julgamento da Impugnação ao Edital promovida pela empresa DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA., o pregoeiro destacou que tal exigência não se referia a **habilitação do licitante**, mas como requisito de julgamento da proposta:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o instrumento convocatório em análise não exige o Cadastro Técnico Federal como requisito de habilitação/qualificação técnica, mas sim como condição vinculada ao julgamento da proposta, em consonância com os princípios da legalidade, sustentabilidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme lê-se no item a seguir.

12. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DIREITO DE PREFERÊNCIA

12.7.2 – Haverá um prazo de 2 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta, do Certificado de Regularidade (CR) do Licitante/Fabricante/Indústria do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF) e se necessário, dos documentos complementares, conforme o item 10.2.2, adequada ao último lance ofertado após a negociação.

A distinção destes termos é juridicamente relevante.

Os requisitos de habilitação/qualificação verificam a capacidade jurídica, técnica, fiscal e econômico-financeira do licitante. Já os requisitos de julgamento da proposta, avaliam a conformidade do objeto ofertado com as exigências legais, técnicas e ambientais previstas no edital.

No entanto, a empresa recorrente foi desclassificada pela suposta falta da referida documentação, ao contrário do disposto no julgamento acima colacionado, uma vez que a exigência de documentos trata, na realidade, de exigências de habilitação.

FOLHA: 7 RUBRICA: 8

Ademais, a resposta à impugnação alegou que tal exigência se dá em razão da Lei 6.938/1981, que exige de pessoas jurídicas o CTF, conforme artigo 17 do referido diploma legal, o que é cumprido pela licitante.

Porém, conforme já explanado, a legislação não obriga a licitante a ser responsável pelo cumprimento das obrigações legais de terceiros, uma vez que isto é juridicamente impossível.

Desta feita, suposta ausência de CTF de terceiros não pode penalizar a licitante, sob pena de competente ação para apuração de danos em razão de prejuízos morais e materiais por obrigação imputada à outrem, tão somente.

Ademais, verifica-se que não se pode inabilitar (que foi o que de fato ocorreu, apesar do termo utilizado como desclassificação) a empresa licitante recorrente pela ausência de tais documentos, uma vez que não constam do artigo 67 da Lei de Licitações, abaixo transscrito:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação."

Deve-se ressaltar que tal rol é taxativo, não sendo possível a referida exigência do edital como critério de habilitação.

Cabe ainda apontar que, apesar de, na comunicação da desclassificação da Recorrente, o pregoeiro insistir na afirmação de que a empresa não apresentou o CTF dos fabricantes conforme "expressamente prevista em mais de uma cláusula do edital, tendo sido, inclusive, reiterada por meio de esclarecimentos oficiais divulgados no quadro de avisos do certame, em resposta a questionamento formulado por licitante..."

(Para 01.226.482/0001-65) ...ocasião em que foram indicados, de forma clara, precisa e objetiva, todos os códigos do CTF que deveriam ser apresentados, não subsistindo qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de seu atendimento" (*citação constante no chat do certame*), furtou-se em citar que o mesmo edital, na sua pagina nº 64 onde dita as diretrizes a serem atendidas na elaboração da Proposta a fim de que a mesma seja aceita, exige expressamente:

"OBS: A empresa provisoriamente vencedora deverá apresentar a Proposta Comercial Atualizada, ou seja, com último lance oferecido; e o Comprovante de Registro da empresa fabricante e/ou importadora do produto oferecido no Cadastro Técnico Federal (CTF), por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta"

Sendo do conhecimento de todos que o Comprovante de Registro de qualquer empresa, no caso no IBAMA, é um documento particular e não de acesso através de consulta pública, restou à licitante realizar sua consulta e fornecer de **TODOS** os fabricantes, o resultado da consulta pública onde consta o número de Registro da Empresa no Cadastro Técnico Federal – CTF, o que, obviamente, confirma seu registro no órgão, tendo atendido, dessa forma, o igualmente exigido no edital.

Resta saber, entretanto, o motivo pelo qual o atendimento dessa exigência não foi considerado uma vez que aparece como o fato a ser cumprido na **apresentação da proposta** e não o fornecimento do Certificado de Regularidade solicitado, por exemplo, no itens 5.3 e 5.4 que fazem parte da seção 5-REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO (etapa posterior à disputa) e no item 12.7.2, já citado anteriormente, onde o uso de barra (/) entre os termos *Licitante/Fabricante/Indústria* significa **OU** conforme a norma culta da língua portuguesa que diz: *A barra oblíqua [/] é um sinal gráfico usado: Para indicar disjunção e exclusão, podendo ser substituída pela conjunção ou.*

Dessa forma, a recorrente tendo fornecido o seu Certificado de Regularidade atendeu plenamente o solicitado no item 12.7.2, contrariando o alegado pelo pregoeiro que não fez a leitura correta do texto do edital.

Ainda, cabe destacar que, além da empresa recorrente, foram desclassificadas mais de 12 (doze) empresas, consagrando-se vencedora uma proposta em que o custo aos cofres públicos é superior ao da recorrente em mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), em clara afronta ao Princípio da Economicidade, que trata da minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade, ferindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Sobre esse princípio, cabe citar trecho da Nota Técnica – AudTI/TCU 8/2023[33]:

"55. [...] Na análise de economicidade, deve ser avaliado se o orçamento estimado (elaborado a partir de preços de mercado) é compatível com os resultados esperados com a contratação, inclusive os relativos à economia de recursos financeiros com a implantação da solução.

56. Dessa forma, na análise da economicidade, é feita uma avaliação da relação de custo-benefício da solução a contratar, sopesando o gasto necessário para implantá-la com os resultados que se esperam com essa implantação, que devem levar ao atendimento da necessidade de negócio que desencadeou a contratação, que, por sua vez, deve estar atrelado ao interesse público envolvido. Assim, não basta que o valor estimado da contratação esteja de acordo com preços de mercado ou mais baixo do que alguma alternativa analisada no ETP se não houver a expectativa de que a necessidade de negócio que desencadeou a contratação será atendida. Também não basta que a necessidade seja atendida, se os resultados esperados não forem compatíveis com os valores a desembolsar ao longo do contrato."

Ao desclassificar a licitante, que possui proposta extremamente mais vantajosa que a vencedora, além de mais de 12 (doze) empresas, por exigência desarrazoada, a Administração incorreu em violação direta aos princípios:

- Da isonomia entre os licitantes, que trata de assegurar tratamento isonômico a todos os licitantes;
- Da economicidade, já tratado acima, que busca minimizar os custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade;
- Da legalidade; que vincula os licitantes, os contratados e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor, uma vez que apresentou exigência não compatível com a legislação.
- Razoabilidade e proporcionalidade: que visam à “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”; e, principalmente:
- Competitividade: que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, A LEI VEDA ESTABELECER, NOS ATOS CONVOCATÓRIOS, EXIGÊNCIAS QUE POSSAM, DE ALGUMA FORMA, ADMITIR, PREVER OU TOLERAR, CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO, conforme Lei 14.133/2021, art. 9º, inciso I, alínea “a”, e art. 337-F, abaixo transcritos:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
Frustação do caráter competitivo de licitação”*

“Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

FOLHA: 11 RUBRICA: 8

A empresa não pode ser penalizada por obrigações de terceiros e por exigências que não guardam relação jurídica com o objeto licitado!

A manutenção da desclassificação, da forma como ocorreu, violará os princípios da isonomia, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da legalidade e da competitividade, além de gerar prejuízo à Administração com o afastamento indevido de proposta mais vantajosa.

III. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) O conhecimento e provimento do presente Recurso, para anular a decisão de desclassificação da proposta da Destaque Construtora EIRELI no Lote 01;
- b) O reconhecimento do Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal da importadora WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA. como representante das marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania, registro sob o nº 1008128.,

Termos em que,

Pede deferimento.

Casimiro de Abreu, 22 de janeiro de 2026



Assinado de forma
digital por DESTAQUE
CONSTRUTORA
LTDA:01226482000165
Dados: 2026.01.22
15:20:12 -03'00'

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.

Breno Marchon Heringer

DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA
Breno Marchon Heringer
CPF 141.497.137-07
Sócio Administrador

22 2778 5421
Rua Theofilo B. Vasconcelos 76
Pedro Bastos - Casimiro De Abreu - RJ
licitacoes.destaque@gmail.com



ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 62/2025 - SRP
Processo Administrativo n.º 2790/2025.

A RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob nº 50.223.836/0001-23, por intermédio de seu representante legal, RICKSON CUNHA DA SILVEIRA, portador (a) da Carteira de Identidade nº 130483225 e inscrito no CPF sob nº 095.845.247-47, vem respeitosamente, **APRESENTAR:**

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pelas empresas DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.226.482/0001-65 e DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.299.904/0001-60, no âmbito do Procedimento Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO, sob o número em epígrafe, tendo em vista os infundados argumentos neles constantes, que serão refutados pelos fatos e fundamentos de direito que se seguirão abaixo:

I. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

1. O prazo para a apresentação das contrarrazões, em sede de Pregão eletrônico, são de 3 (três) dias úteis, na forma que preceitua o Art. 165, §4º da Lei n.º 14.133/2021 c/c cláusula 14.3 do edital, *in verbis*:

"L. 14.133/2021 ART. 165. § 4º: O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.;

"EDITAL - ITEM 14, SUBITEM 14.3 - As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes



assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2. Portanto, é a presente Contrarrazão plenamente tempestiva, uma vez que o prazo final para interposição a decisão administrativa ora atacada se deu aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em **data de 27 (vinte e sete) do mês de janeiro do presente ano**, razão pela qual deve o respeitável Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio conhecer e julgar a presente medida, fazendo-o com o objetivo de refutar as infundadas alegações das recorrentes, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.
3. A doutrina aponta como pressuposto desta espécie de contrarrazões ao recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifesta tempestividade e a inclusão de fundamentação.
4. O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa **CONTRARAZOANTE** confia na lisura, na **isonomia** e na **imparcialidade** ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."

5. Sendo certo que esta petição além de tempestiva, como já assinalado acima, preenche os requisitos doutrinários, por ser amplamente fundamentada e conter o necessário pedido de desconsideração das alegações infundadas contra recorrida, conforme se segue.

II. SÍNTSE FACTUAL

6. A PREFEITURA MUNICIPAL MARICÁ, por intermédio da SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, através da COMISSÃO DE PREGÃO, lançou o Edital na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o número **62/2025**, nos autos do Processo nº Processo



Administrativo n.º 2790/2025, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços para **"contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS."**

7. A CONTRARRAZOANTE, participou do certame em epígrafe, apresentando sua Proposta de Preços e de Habilitação, bem como todas as Declarações Complementares e demais exigências, conforme se extrai da ata de sessão ocorrida no dia 08/01/2026, apresentando e atendendo esta CONTRARRAZOANTE a todos os requisitos do Edital.
8. Desta forma, houve por bem o Sr. Pregoeiro e a D. Equipe de Apoio em CLASSIFICAR e HABILITAR dando como vencedora acertadamente está CONTRARRAZOANTE, sob as conclusões de atendimento ao exigido no presente Edital.
9. Apesar de o processo ter acontecido de forma transparente e embasado de toda formalidade legal as Empresas Recorrentes, com o intuito de tumultuar o processo licitatório, apresentaram recursos contra a decisão do Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio, que deu como vencedora esta Contrarrazoante com argumentações pouco relevantes, as quais se demonstrará a mais absolutas improcedências.
10. *Ab Initio*, a presente contrarrazão visa exibir as razões de fato e de direito que importarão na total desconsideração dos recursos administrativos interpostos pelas Recorrentes, garantindo, assim, por esta via de recurso, o verdadeiro direito ao duplo grau assegurado pela Carta Magna aos litigantes, conforme preleciona o art. 5º, inciso LV da CF.

III. DAS RAZÕES DAS RECORRENTES

11. As Recorrentes opuseram manifestos através de recursos contra a acertada decisão do Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, onde HABILITOU e CLASSIFICOU como vencedora está Contrarrazoante.
12. Mesmo assim, apenas e somente pelo dever de ofício, uma vez que não resta e não restou dúvida ao Ilmo. Pregoeiro acerca do integral cumprimento das disposições editalícias pela RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA cumpremos apontar as inconsistências das citadas peças recursais:
13. Em breve resumo, a empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA., solicita a anulação da sua desclassificação, argumentando supostamente que:

- Possui Certificado de Regularidade do CTF/IBAMA válido, suficiente para a atividade de locação de máquinas, objeto da licitação.

- Que a sua desclassificação se baseou na ausência de CTF dos fabricantes/importadores (Caterpillar, Volvo, Komatsu, etc.), o que é juridicamente indevido, pois a licitante não pode ser responsabilizada por obrigações ambientais de terceiros.
- Que os códigos do CTF exigidos no edital referem-se à fabricação, montagem ou importação de máquinas, atividades que não integram o objeto licitado, restrito à locação.
- Que a empresa apresentou seu próprio CTF e, quanto às marcas, juntou o registro da importadora WM Comercial Atacadista Ltda., cumprindo o disposto no edital (uso de "licitante/fabricante/importador" em caráter alternativo).
- A desclassificação afronta os princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, já que afastou diversas propostas mais vantajosas.
- A manutenção da desclassificação resultou na contratação de proposta mais onerosa em mais de R\$ 10 milhões, em prejuízo aos cofres públicos.

14. Quanto as supostas alegações da empresa **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, solicita a inabilitação da recorrida, sob as seguintes alegações fantasiosas:

- Não atendimento dos índices de liquidez exigidos no Edital.
- Ausência de certificado IBAMA/CTF com o código expressamente exigido.
- Ausência de comprovação de responsável técnico

IV. PRELIMINARMENTE**V. A AUSÊNCIA DE LEGALIDADE NA REPRESENTATIVIDADE DA EMPRESA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA****DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO**

15. O recurso interposto pela recorrente **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA** não merece sequer ser conhecido, diante da ausência de representação válida do escritório subscritor, vício este insanável e que compromete a própria existência jurídica do ato recursal.
16. Isso porque a procuração apresentada para conferir poderes ao escritório que protocolou o recurso não possui validade jurídica, uma vez que os outorgantes não detinham poderes de representação na data da respectiva outorga.
17. Conforme se verifica da análise cronológica dos instrumentos apresentados, a **procuração que conferiu poderes ao escritório recorrente possui data anterior ao instrumento que outorgou poderes aos signatários para representar a pessoa jurídica**. Em outras palavras, os outorgantes somente passaram a deter poderes de representação em momento posterior, inexistindo, à época da outorga ao escritório, qualquer legitimidade para tanto.
18. Trata-se de evidente quebra da cadeia de representação, situação que inviabiliza o reconhecimento da validade do mandato, pois ninguém pode transmitir poderes que ainda não possui, sob pena de flagrante afronta aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.
19. No âmbito do processo administrativo, especialmente nas licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021, a regularidade da representação é requisito indispensável para a prática válida de atos, inclusive para a interposição de recursos administrativos. A ausência de poderes válidos no momento da interposição do recurso configura vício formal essencial, que impede o seu conhecimento.
20. Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de saneamento de falhas formais, tal hipótese não se aplica ao caso concreto, uma vez que o vício não consiste em mera irregularidade documental, mas sim na inexistência de poderes de representação no momento da prática do ato, o que torna o recurso juridicamente inexistente desde a sua origem.
21. A posterior regularização não tem o condão de convalidar ato praticado sem poderes, sobretudo quando já



ultrapassado o prazo recursal, preclusão do direito de recorrer, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e ao princípio da vinculação ao edital.

22. Vejamos que a procuração do sócio administrador **CARLOS ALBERTO BRIZZI BENEVIDES**, outorgando poderes para **MARIA DA GLORIA PEREIRA BENEVIDES, VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES e ANDRESSA AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES** para estes representarem a **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, foi datado em 03/12/2025, TODAVIA, a procuração tendo como outorgante o **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES** e os outorgados Dr. **PAULO VICTOR FRANÇA DE OLIVEIRA** e a Dra. **VITÓRIA MARIA DE OLIVEIRA CASTRO** está datado no dia 30 de junho de 2025, ou seja, 5 meses anteriores aos poderes do **VINICIUS AUGUSTO PEREIRA BENEVIDES** serem validados.
23. Dessa forma, resta patente que o recurso foi interposto por parte desprovida de capacidade de representação, circunstância que conduz, de forma inequívoca, ao seu não conhecimento, por ausência dos requisitos legais de admissibilidade.
24. Diante do exposto, requer-se o NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, em razão da ausência de representação válida e do não atendimento aos requisitos legais de admissibilidade, com o consequente reconhecimento da nulidade do ato recursal desde a sua origem.

VI. DA DEFESA TÉCNICA, DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO

25. Inicialmente, verificaremos, ao que aduz o interesse desta Recorrida e transparecer todas as dúvidas que as Recorrentes produzem em seus recursos, de maneira desmazeladas.
26. Cumpre ainda informar, que não serão discutidos nesta peça, assuntos decorrentes de "possíveis falhas" no instrumento convocatório alegadas pelas recorrentes, que deveriam ser discutidos em momento anterior à licitação, em instrumento processual diferente deste recurso. Que apenas se balizará na comprovação, que apresentou corretamente todos os documentos exigidos pelo edital, como verificaremos adiante.

VII. DAS SUPOSTAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA:

27. Inicia seu recurso argumentando que foi desclassificada indevidamente, pois deixou de apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico - CTF referente às marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania.
28. Argumenta ao seu favor que foi apresentado o seu



certificado CTF/APP com registro válido até 08/04/2026.

29. Nesse ponto cabe contradizer a recorrente, o certificado apresentado por ela não possui nenhum dos códigos exigidos na licitação, quais sejam:

OBS: A empresa provisoriamente vencedora deverá apresentar a Proposta Comercial Atualizada, ou seja, com último lance ofertado; e o Comprovante de Registro da empresa fabricante e/ou importadora do produto ofertado no Cadastro Técnico Federal (CTF), por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta

- **Código 4-1** corresponde à atividade de fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios.
- **Código 6-1** - refere-se à fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, bem como de peças e acessórios.
- **Código 21-44** diz respeito à importação de veículos automotores para fins de comercialização, nos termos da Lei 8.723/1993.

30. Confira-se abaixo, o CTF/APP da Destaque, confirmado que ela não possui nenhum dos códigos requisitos do edital:

Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR			
Registro n.º 1653155	Data da consulta: 07/01/2026	CR emitido em: 07/01/2026	CR válido até: 07/04/2026
Dados básicos:			
CNPJ: 01.226.482/0001-65	Razão Social: DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA		
Nome fantasia: CASIMIRO SERVIÇOS	Data de abertura: 09/05/1996		
Endereço:			
logradouro: RUA THEOFILO B. DE VASCONCELOS	Complemento: CONTAINER		
N.º: 76	Município: CASIMIRO DE ABREU	UF: RJ	Bairro: PEDRO RATES BASTOS
CEP: 28860-000			
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
17-4	Destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas.		
17-64	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, I, §		
17-65	Disposição de resíduos especiais - Lei nº 12.305/2010: art. 13, II, h		
18-1	Transporte de cargas perigosas		
18-6	Comércio de combustíveis e derivados de petróleo		
18-7	Comércio de produtos químicos e produtos perigosos		
18-14	Transporte de cargas perigosas - Resolução CONAMA nº 362/2005		
20-2	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais (floresta nativa)		
20-63	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014: 7º, II		
21-27	Porto e uso de motosserra - Lei nº 12.651/2010: art. 69, § 1º		
21-49	Transporte de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36		
21-50	Armazenamento de produtos florestais - Lei nº 12.651/2012: art. 36		
Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob contrato e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.			
<input type="checkbox"/> O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades.			
<input type="checkbox"/> O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.			
Chave de autenticação		6TF96M1HEYIP23EJ	

31. Ainda assim, a recorrente teimosamente argumenta que apresentou CTF/APP de uma importadora, entretanto, em sua proposta não indica no campo "marca" a respectiva importadora, indicou marcas cujos CTF/APP não foram apresentados.
32. Outro ponto a salientar, a recorrente DESTAQUE indicou marcas cujas fabricantes possuem fábricas em solo brasileiro, o porquê de se utilizar uma importadora???
33. Salienta-se que entender diferente do que a Douta Comissão decidiu, violaria a segurança jurídica, como a legalidade, isonomia entre as licitantes e principalmente violaria o princípio da vinculação do edital.
34. Como bem decidiu a Douta comissão, a recorrente deixou de cumprir integralmente as exigências do edital, pois:



"a empresa apresentou documentos nos quais consta, de forma expressa, a informação de que a pessoa jurídica indicada "NÃO possui Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico Federal emitido", o que afronta diretamente as exigências editalícias. Tal inconformidade foi identificada, especificamente, nos seguintes casos. Nos itens 17, 18, 25, 26, 27 e 28, referentes à marca Caterpillar, não foi apresentado o CTF do fabricante, em conformidade com a legislação vigente aplicável; Nos itens 9, 10, 15 e 16, referentes à marca Volvo, igualmente não foi apresentado o CTF do fabricante, nos termos exigidos pela legislação pertinente; A mesma irregularidade repete-se em relação às marcas Komatsu, Mercedes-Benz e Scania, nas quais também não foi comprovado o atendimento à exigência de apresentação do respetivo CTF do fabricante."

35. Por fim, a recorrente vendo que de fato não cumpria com as exigências do edital, ataca em seu recurso os termos do edital, informando que o objeto proposto não condiz com as exigências de classificação e habilitação. A recorrente tenta pôr em discussão os termos do edital, **direito este precluído**, pois o momento de uma possível "impugnação" ao edital já se passou a muito tempo.
36. A recorrente realiza extensa alegação para atacar o edital, **se utilizando do recurso como se fosse impugnação**, pontos esses irrelevantes e que não devem ser debatidos nesta fase.
37. Entretanto, somente para contra-argumentar e elucidar os fatos, a obrigatoriedade de possuir CTF/APP do Ibama das fabricantes, não é responsabilizar a licitante por ausência desse documento por terceiros e sim de mostrar capacidade técnica com responsabilidade ambiental, pois os produtos escolhidos pela licitante impactam diretamente no meio ambiente com suas emissões de gases e estão relacionados em produtos altamente poluidores.
38. Diferentemente do que informa a recorrente, o CTF/APP do Ibama não é um documento particular, sendo possível verifica-lo por consulta pública (IBAMA - Serviços Online - Certificado de Regularidade):



CONSULTA PÚBLICA A CERTIFICADO DE REGULARIDADE – CR

Identificação de Pessoa¹

CPF/CNPJ: 

Atenção:
O resultado da consulta apresenta a situação de Certificado de Regularidade momentânea e atualizada em tempo real, inclusive quanto a respectiva perda de validade.

Este site é protegido por reCAPTCHA Enterprise e sua [Política de Privacidade](#) e [Termos de Serviço](#) do Google se aplicam.
(*) preenchimento obrigatório

39. Com isso, agiu legitimamente a Douta comissão, já que além de não apresentar o CTF/APP das marcas fabricantes indicadas, o CTF/APP da recorrente não atende aos requisitos do edital, não apresentando ao menos um dos códigos exigidos.
40. A recorrente alega ainda que há uma diferença de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões) citando o princípio da economicidade, entre o seu valor e o da recorrida.
41. Contudo, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, o regime jurídico das contratações públicas passou a privilegiar a obtenção do melhor resultado para a Administração, afastando definitivamente a lógica ultrapassada de contratação baseada exclusivamente no menor preço nominal.
42. Nos termos do art. 11 da Lei de Licitações, a licitação tem por finalidade assegurar:

"a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto."

43. Tal comando normativo deixa claro que a Administração Pública não está vinculada ao menor valor absoluto, mas sim à proposta que apresente compatibilidade entre preço, qualidade, viabilidade técnica e segurança na execução contratual.
44. No mesmo sentido, o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da eficiência, planejamento, interesse público, segurança jurídica e desenvolvimento nacional sustentável, os quais repudiam contratações temerárias fundadas em preços artificialmente reduzidos.
45. No caso concreto, o objeto licitado consiste no aluguel de veículos e maquinários, cuja execução depende de cadeia logística eficiente, incluindo, manutenções, troca de peças e seguros, como dos seguros dos veículos e máquinas e de danos a terceiros ao longo de toda a execução do contrato. Logo, contratar valores que não possuem margem

expressiva para a execução do contrato é colocar em risco todo o equilíbrio econômico financeiro do contrato, com uma possível inexecução e quebra do contrato por parte da empresa vencedora.

46. Com isso, descontos superiores a 25% do valor estimado revelam, sob o ponto de vista técnico-econômico, grave incompatibilidade com os custos reais de mercado, tornando a proposta materialmente inexequível, ainda que formalmente apresentada como válida.
47. Assim, a aceitação de propostas com preços excessivamente reduzidos não atende ao critério do melhor preço, mas apenas ao menor preço aparente, dissociado da realidade operacional do objeto.
48. **Repete-se a Lei nº 14.133/2021 não consagra o menor preço como valor absoluto, mas sim o melhor preço,** entendido como aquele compatível com a execução segura e eficiente do objeto, assim, ao argumentar que o valor da sua proposta está R\$ 10.000.000 (dez milhões) menor do que da recorrida, não atende ao critério da vantajosidade, revelando-se temerárias. Logo, deve-se olhar "o todo" e não somente o princípio da economicidade.
49. **Assim, acertou a Douta comissão, ao ter uma visão ampla de contratação, balanceando os princípios da eficiência, segurança jurídica, legalidade e isonomia entre as licitantes, não se restringindo ao princípio da economicidade.**
50. Assim, a decisão recorrida encontra-se plenamente alinhada ao novo paradigma das contratações públicas, devendo ser mantida em sua integralidade.
51. Diante o exposto, restaram refutados os argumentos fantasiosos da Recorrente DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA, que somente visam causar confusão no presente certame e que dê certo serão julgados improcedentes.

VIII. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA.

52. **Antes de qualquer manifestação, esclarece a recorrida que deve ser acolhida a preliminar arguida, não devendo ser recebido o presente recurso da Dimensional,** no entanto, pelo princípio da eventualidade e afastamento da preclusão, a recorrida contrarrazoa o mérito do recurso da Dimensional.
53. A empresa recorrente inicia seu recurso alegando que a recorrida não possui suficiência econômico-financeira, devido a suposta manipulação indevida dos índices de liquidez.
54. Não assiste razão a recorrente, explica-se que houve um erro material da Contabilidade ao elaborarem os índices, o que é plenamente sanável e não invalida a



habilitação da recorrida.

55. Isso porque, ainda que os índices tenham se dado abaixo de 1, a recorrida atende ao edital pelo seu patrimônio líquido de R\$ 11.849.124,68:

EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS BANCÁRIOS	R\$ 145.000,00	R\$ 75.000,00
Financamentos	R\$ 145.000,00	R\$ 75.000,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 1.014.966,71	R\$ 11.849.124,68
CAPITAL	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SOCIAL	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
Capital Social Integralizado	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 0,00	R\$ 779.966,71
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 0,00	R\$ 779.966,71
Lucros Acumulados	R\$ 0,00	R\$ 779.966,71
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 914.966,71	R\$ 10.969.157,97
RESULTADO DO EXERCÍCIO	R\$ 914.966,71	R\$ 10.969.157,97
Resultado do Exercício	R\$ 914.966,71	R\$ 10.969.157,97

56. Diferentemente do que alega a recorrente, o edital não prevê que as licitantes que tiverem índice abaixo de 1 deverão comprovar com capital social, tão somente.

57. A recorrente se utiliza de má-fé ao indicar o que diz somente o Termo de referência, entretanto, o **EDITAL** no seu item B.2 é claro ao informar que as licitantes que não atingirem o índice igual ou superior a 1 deverão comprovar 10% do valor estimado da contratação com o seu **patrimônio líquido**. Confira-se:

(B.1.2.2.1) Quando se tratar de sociedade constituída a menos de um ano, essa deverá apresentar apenas o balanço de abertura, o qual deverá conter a identificação legível e assinatura do responsável contábil da empresa, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, bem como ser devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente.

(B.1.2.2.2) Quando se tratar de sociedade constituída há menos de dois anos, os documentos referidos no item B.1 limitar-se-ão ao último exercício.

(B.2) A licitante que não alcançar o índice (ou quaisquer dos índices) acima exigido(s), conforme o caso, deverá comprovar que possui patrimônio líquido mínimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

(B.3) Certidões negativas de falência, recuperação judicial e extrajudicial, ou de insolvência civil expedidas pelo Distribuidor da sede da licitante. As licitantes sediadas em demais comarcas do Estado do Rio de Janeiro, que não é o Município de Maricá, ou em outros Estados deverão apresentar, juntamente com as certidões negativas exigidas, declaração passada pelo foro de sua

58. Nesse sentido, na disposição final do EDITAL, é claro o dispositivo do item 26.5, no qual informa que havendo "divergência entre o edital e os anexos a ele e demais peças, prevalecerá o que está escrito no edital":

26.4 – No período de vigência da Ata de Registro de Preços, a Administração terá a faculdade de contratar ou não a prestação dos serviços.

26.5 – Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerá as deste Edital.

26.6 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Pregoeiro.

59. Notadamente, a recorrente busca de forma maliciosa levar a Douta comissão a erro, pois sabe-se que 10% de R\$ 78.426.566,40 são R\$ 7.842.656,64. Assim, a recorrida atende plenamente ao requisito editalício com seu patrimônio líquido de R\$ 11.849.124,68.

ROD ERNANI DO AMARAL PEIXOTO, 15229
COMPLETAMENTO: QUADRA2 LOTE 4
INOÁ – MARICÁ, RJ. - CEP 24.942-375
Tel.(22) 2653-3164 - e-mail: rcs@gmail.com

60. Portanto, resta esclarecido e superado esse ponto, que de certo será julgado improcedente.
61. No que tange a alegação de ausência do código 4-1 no CTF/APP da recorrida, não houve qualquer alteração no entendimento no curso do certame, sendo aplicado na integra todo o edital, bem como os esclarecimentos prestados.
62. É clarividente no edital, bem como nos esclarecimentos que ao requerer os códigos **NÃO** se obriga que a licitante tenha todos eles, ao dizer que "serão aceitos os códigos...", o entendimento é de que basta um deles no CTF/app da licitante para que se esteja apto nesse quesito, devendo a licitante ter em seu CTF/APP um dos código e **NÃO** todos os códigos, portanto, que é obrigatório apresentar os CTF/APP das empresas fabricantes, caso contrário não seria necessário pois somente com CTF/APP da licitante se cumpriria com todos os códigos necessários.
63. A recorrente tenta por em discussão o poder vinculatório dos esclarecimentos, ponto este, desnecessário, já que a recorrida não discorda do poder vinculativo dos esclarecimentos.
64. Igualmente para as Fabricantes, o CTF/APP com um dos códigos seria o bastante para cumprir com a exigência do edital, isso porque, seria redundante pedir que todas as fabricantes deveriam ter todos os códigos, já que fabricação de máquinas, é a mesma coisa que fabricação e montagem de veículos, pois uma máquina não deixa de ser um veículo automotor que funcione a motor de propulsão, que circule por seus próprios meios e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e objetos - ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e objetos.
65. Desse modo, o termo veículo automotor compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos.
66. Mais um argumento falho e de má-fé que a recorrente realizada, a fim de se tumultuar o certame e violar o princípio da eficiência e celeridade.
67. Inexplicavelmente, a recorrente alega que a empresa recorrida não possui inscrição no CREA e que seu responsável técnico não é vinculado a empresa, ora Sr. Pregoeiro, ou a recorrente dúvida da capacidade intelectual da dota comissão ou são cegos, pois conforme documentação de habilitação juntada pela recorrida, foram apresentação contratos de prestações de serviços dos responsáveis técnicos com a recorrida, tendo cumprido o integralmente o item E.2 do edital, confira-se:

... documentos Grupo 1 > documentos Grupo 1 > 004 - Qualificacao Técnica							Pesquisar e
Nome	Tipo	Tamanho	Compact...	Protegido ...	Tamanho	Razão	
ACT - JX CONSTRUTORA-184	Documento do Adobe Ac...	1.556 KB	Não		1.742 KB	11%	
ACT - RCS	Documento do Adobe Ac...	1.370 KB	Não		1.583 KB	14%	
ACT - SAGA OBRA 183	Documento do Adobe Ac...	1.317 KB	Não		1.550 KB	15%	
ACT - SAGA OBRA 238	Documento do Adobe Ac...	1.473 KB	Não		1.629 KB	10%	
ACT - SAGA OBRA 239	Documento do Adobe Ac...	1.314 KB	Não		1.506 KB	13%	
ACT - SAGA OBRA 279	Documento do Adobe Ac...	1.316 KB	Não		1.677 KB	10%	
ACT Inova - RCS	Documento do Adobe Ac...	107 KB	Não		108 KB	1%	
ACT- SAGA OBRA 286	Documento do Adobe Ac...	1.528 KB	Não		1.706 KB	11%	
Certidao_Profissional - FILIPE - AT...	Documento do Adobe Ac...	151 KB	Não		159 KB	6%	
Certidao_Profissional - iLSON - AT...	Documento do Adobe Ac...	151 KB	Não		159 KB	6%	
Contrato de Prestação de Serviço -l...	Documento do Adobe Ac...	336 KB	Não		438 KB	24%	
Contrato serviços técnicos - FILIPE	Documento do Adobe Ac...	724 KB	Não		799 KB	10%	

E.2 - O responsável técnico indicado poderá ocupar a posição de diretor, sócio, empregado ou prestador de serviços, devendo ser comprovada sua vinculação com o licitante, até a data da apresentação dos documentos de habilitação, por meio de carteira de trabalho e previdência social (CTPS), contrato de prestação de serviços, ficha de registro de empregado ou contrato social, conforme o caso;

68. Absurdamente a recorrente tenta aplicar no edital obrigações inexistentes, ardilosamente informa que a recorrida deixou de apresentar comprovação de registro no CREA, porém, em nenhum momento do edital e demais documentos é exigido comprovante de inscrição da licitante no CREA.

69. Para piorar e só confirmar que age de extrema má-fé, a recorrente realiza uma suposta pesquisa no CREA com o nome da recorrida, que supostamente indica que não existe cadastro da recorrida. A fim de sanar qualquer dúvida e de boa-fé, já que não é uma obrigação do edital, a recorrida realizou a referida pesquisa, demonstrando que possui inscrição no CREA/RJ, com isso, a recorrente mente a todo custo para tumultuar o referido certame:

Bem vindo ao Autoatendimento do CREA-RJ.

CREA-RJ
Conselho Regional de Engenharia e Tecnologia da Flora da Serra do Mar

SERVIÇOS PÚBLICOS - RELAÇÃO EMPRESA

CONSULTA EMPRESA

Razão Social: RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	Nome Fantasia:
Registro da Empresa: 2024000128	Registro do Responsável Técnico:
Tipo Empresa: Sociedade	Tipo Grupo: Selecionar

CONSULTAR

RCS CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
Nome Fantasia:
Registro: 2024000128 - Data Inscrição: 26/01/2024
Situação: ATIVO
Responsável Técnico:
Nome: ERNANI DO AMARAL PEIXOTO - Registro: 2023300196

MOstrar MAIS REGISTRADOS

70. A recorrente realiza alegações genéricas e falsas, com o fito único e exclusivo de atrasar e prejudicar o certame, devendo ser penalizada por tal ato. Na forma do art. 155 da lei 14.133/2021, são passíveis de sancionamento:

- "deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- apresentar declaração ou

documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação;

- fraudar a licitação;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; e
- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção, vide Quadro 279). Nesse caso, as infrações devem ser apuradas de forma conjunta, num mesmo processo, sob o rito procedural e a autoridade competente previstos na Lei Anticorrupção[3].

71. Como visto a recorrente pratica pelo menos 3 fatos passíveis de sancionamento, pois, realiza declarações falsas acerca da recorrida, comporta-se de modo inidôneo ao "aplicar falsas obrigações ao edital" bem como comete ato ilícito com vistas a frustrar os objetivos da licitação (Obstrução ou tumulto do certame).
72. Contudo, durante toda a presente contrarrazões a recorrida combate os argumentos da recorrente, de forma sólida e fundamentada.
73. Motivo este, que a única medida que se espera é pelo improvimento do recurso da recorrente.

IX. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

74. Nota-se que tanto a fase de proposta, como a de habilitação, serve para verificar que a Contrarrazoante atendeu plenamente todas suas exigências.
75. Ocorre que, mesmo a Contrarrazoante cumprindo fielmente as requisições do edital, no sentido de apresentar todos os documentos requisitados, a linha de julgamento adotada pelas empresas recorrentes encontra-se demasiadamente equivocados, a fim de confundir a comissão de licitação e com puro intuito de tumultuar todo processo licitatório.
76. Dessa forma, além de trazer prejuízo à empresa, que está sendo acusada de maneira injusta e irregular de não atendimento ao edital, acarreta dano à própria Administração Pública.
77. O ordenamento jurídico pátrio, em especial, o artigo 37 da Carta da República de 1988, in verbis, impõe aos agentes públicos a obediência de princípios que devem

conduzir a Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

78. Dentre os fundamentos erguidos pela Carta Magna, ressalta-se o Princípio da Eficiência, ou seja, para ser eficiente, o Gestor Público deve mirar, também, em critérios como a legalidade, segurança jurídica e economicidade, isto é, atender o interesse público observando a relação entre custo e benefício, sem violar a legalidade em detrimento da economicidade. Desse modo, avaliam-se as decisões públicas sob o aspecto do balanceamento de todos os princípios, obtendo-se o melhor preço e não exclusivamente o menor preço.
79. Nesse sentido, leciona Fernanda Marinela (2012 p. 44), in verbis:

A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum.

80. Isto posto, fica patente que o Gestor Público deve fundar suas decisões, igualmente, nos princípios norteadores da administração pública e da lei de licitações, a fim de atender ao interesse público, mirando na relação do custo e benefício dos procedimentos manejados.
81. Desse modo, resta claro que a Contrarrazoante atendeu todas as exigências do Edital. Assim, o Sr. Pregoeiro deve manter sua decisão, pois, esta Contrarrazoante preenche todos os requisitos editalícios, consubstanciada, pelo seu julgamento acertado.
82. Ressalta-se que não há, qualquer limitação que possa ser considerada restritiva a competição no certame.
83. Por fim, ao manejar o julgamento da Contrarrazoante cumprindo todos os critérios editalícios e legais, o Sr. Pregoeiro seguiu o princípio da vinculação ao instrumento

convocatório e legalidade, pois, conforme se infere do mencionado julgamento, foram apresentadas e cumpridas as exigências do edital.

84. Conclui-se, portanto, que as supostas e falsas irregularidades apontadas pelas recorrentes são meramente declaratórias e fantasiosas, e, portanto, devem ser rejeitadas pelo Sr. Pregoeiro e sua especializada Equipe de Apoio, em nome da competitividade e busca da melhor proposta para a administração pública.
85. Diante do exposto, considerando o caráter competitivo do certame, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, bem como que restou comprovada, através dos documentos apresentados, entende-se pela manutenção da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, na qual declarou vencedora está Contrarrazoante do certame licitatório.

X. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

86. Com base nos fatos narrados e calcados nas razões de direito expendidas, bem como na doutrina e jurisprudência consultada, a recorrida pugna pelo julgamento de total improcedência dos recursos que ora contra-arrazoam-se.
87. É de saber geral que na fase de habilitação a Administração deve se desapegar de critérios rigorosos que resultem na diminuição de empresas concorrentes. Ao contrário, deve analisar os documentos sob a ótica da segurança jurídica ao órgão contratante, inabilitando/desclassificando apenas as licitantes cuja documentação seja falha a ponto de, ainda que por hipótese, gerar riscos a uma eventual contratação.
88. Seguindo essa doutrina o Professor CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO em sua obra "Curso de Direito Administrativo", com muita propriedade leciona:

"Na fase de habilitação, a promotora do certame deve se abster de exigência ou rigorismos inúteis. Isto bem se entende à vista das considerações enunciadas em acórdão que, no dizer do eminentíssimo Adilson Dallari, já se tornou clássico. "Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objeto de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistente com a boa exegese da lei, devem ser arredados. Não deve haver

nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJRGS - AGP 11.336, in RDP 14/240).

89. Na mesma esteira raciocina o eminente Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A imposição de exigências e a imposição de condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar".

90. Finalmente, estando exaustivamente comprovada e fundamentada a presente contrarrazão, a Recorrida reitera seu compromisso com a retidão, transparência e crença no procedimento licitatório, uma vez que busca um direito seu assegurado por lei.

91. Ademais, certa de que o Sr. Pregoeiro e sua d. Equipe de Apoio irão julgar o presente com honradez, retidão e imparcialidade.

DO PEDIDO

92. Por tudo o que foi dito, a ora Contrarrazoante vem requerer a V. Senhoria que:

93. Seja recebida a presente Contrarrazão, conforme preleciona o item 14.3 do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO**, tombado sob o número **062/2025**, nos autos do Processo nº Processo Administrativo n.º 2790/2025 da **SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ-RJ**.

94. Seja acolhida a preliminar arguida, não sendo recebido o recurso da recorrente **DIMENSIONAL ENGENHARIA LTDA**, devido ao vício de representação, bem como seja aberto processo administrativo para apuração e sancionamento da referida empresa pela conduta praticada no presente recurso.

95. Seja dado provimento a presente Contrarrazão, bem como sejam considerados os fatos e fundamentos de direito presentes, se digne a MANTER a acertada decisão desta Douta Comissão Permanente de Licitação em declarar VENCEDORA deste certame licitatório, por ter apresentado todos os documentos solicitados em Edital; pelos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e legalidade se não haver nada que a inabilite ou desclassifique, uma vez que, demonstrou possuir a plena

capacidade para executar o objeto licitado;

96. Sejam julgados improcedentes os Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes, eis que se mostram vazios de fundamentações consistentes e, por outro lado, lastreado em inferências anêmicas e eivadas de caráter meramente protelatórios; e
97. Caso não seja ofertado prosseguimento a presente contrarrazão, seja a mesma encaminhada para a autoridade hierarquicamente superior competente para julgá-lo;

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2026.

RCS CONSTRUCAO E
SERVICOS
LTDA:50223836000123

Assinado de forma digital por
RCS CONSTRUCAO E SERVICOS
LTDA:50223836000123
Dados: 2026.01.27 14:21:21
-03'00'

RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA
CNPJ sob n° 50.223.836/0001-23



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO: 62/2025 SRP

PROCESSO N°: 2790/2025

OBJETO: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS.

RECORRENTE: DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: RCS CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 01.226.482/0001-65, contra decisão deste Pregoeiro na condução do Pregão Eletrônico nº 62/2025 SRP, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS”.

Considerando a decisão que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, referente ao GRUPO 01, pelos fatos e fundamentos aduzidos em suas razões, constante nos autos do Processo Licitatório.

Concedida a oportunidade, a licitante **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ: 01.226.482/0001-65, manifestou a intenção de interpor recurso contra a decisão.

Ato contínuo, foi apresentada Contrarrazões ao Recurso pela licitante lograda vencedora.

É o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARAZÕES DE RECURSO

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.



A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado pela empresa tempestivamente, obedecendo a premissa do item 14 do instrumento convocatório, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve o presente ser apreciado, uma vez que restaram cumpridas as exigências de prazo.

Resta, portanto, verificado o preenchimento dos pressupostos recursais quanto ao cabimento e tempestividade, configurando observadas a regularidade formal, o interesse de agir e a legitimidade da recorrente e recorrida, razões pelas quais subsiste conhecido o recurso e contrarrazões, motivo pelo qual serão igualmente analisadas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

Que foi injustamente inabilitada por não cumprir as exigências do edital ao, supostamente, deixar de apresentar o Certificado de Regularidade do Cadastro Técnico – CTF, referente às marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania.

Argumenta que apresentou seu Certificado de Regularidade, registro nº1655155, válido até 08/04/2026 e que tal registro já garante que está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP, portanto, qualquer prestação de serviços/locação de máquinas está por ela abrangida.

Em relação as marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania, a WM COMERCIAL ATACADISTA LTDA, que é importadora destas marcas, possui registro sob o nº 1008128, o qual foi anexado.



IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:

Que a recorrente deixou de cumprir integralmente as exigências do edital e, vendo que de fato não cumpria com as exigências do edital, ataca em seu recurso os termos do edital, informando que o objeto proposto não condiz com as exigências de classificação e habilitação. A recorrente tenta pôr em discussão os termos do edital, direito este precluído, pois o momento de uma possível “impugnação” ao edital já se passou a muito tempo.

Que a obrigatoriedade de possuir CTF/APP do Ibama das fabricantes, não é responsabilizar a licitante por ausência desse documento por terceiros e sim de mostrar capacidade técnica com responsabilidade ambiental, pois os produtos escolhidos pela licitante impactam diretamente no meio ambiente com suas emissões de gases e estão relacionados em produtos altamente poluidores.

Ainda, diferentemente do que informa a recorrente, o CTF/APP do Ibama não é um documento particular, sendo possível verifica-lo por consulta pública.

V – DA ANÁLISE

Da vinculação ao instrumento convocatório:

O princípio da vinculação ao edital é de exímia importância em qualquer processo licitatório (Art. 5º, Lei nº 14.133/2021). O edital é a “lei” do certame, estabelecendo as condições objetivas de participação e de apresentação das propostas. A Administração Pública tem o dever inafastável de exigir o rigoroso cumprimento de todas as suas cláusulas, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento.

As especificações técnicas dos objetos são requisitos essenciais e vinculantes para todos os licitantes. Tais exigências não são meros formalismos; elas representam as características essenciais dos objetos que a Administração necessita para atender às políticas públicas de interesse social.



Desse modo, a proposta que não atende às exigências do edital deve ser desclassificada, independentemente do valor ofertado, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

O rigor na observância das especificações técnicas é fundamental para a segurança jurídica do processo licitatório e para garantir que a Administração contrate exatamente o que foi demandado e planejado. A aceitação de propostas que, inicialmente, não cumprem requisitos essenciais, pode comprometer a lisura do processo e a efetividade do planejamento da contratação.

O art. 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

“Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;” (BRASIL, 2021, art. 59, grifo nosso)

Aceitar proposta manifestamente desconforme com o edital configura violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, podendo inclusive caracterizar favorecimento indevido.

Da correta desclassificação da recorrente

A recorrente sustenta que a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal – CTF seria incompatível com o objeto da licitação, por se tratar de contratação de serviços de locação de máquinas, defendendo que bastaria o CTF da própria licitante ou, subsidiariamente, o CTF de empresa importadora ou representante comercial das marcas. Tais alegações, contudo, não merecem acolhimento.

Inicialmente, cumpre destacar que o edital estabeleceu, de forma clara e reiterada, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de registro e do Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal da empresa fabricante e/ou importadora do produto ofertado, válido e compatível com o código da atividade pertinente, sob pena de desclassificação da proposta. Referida exigência foi expressamente mantida após impugnação ao edital e amplamente esclarecida pela Administração durante a fase externa do certame, não subsistindo qualquer dúvida quanto à sua



obrigatoriedade. Assim, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é possível afastar ou relativizar a exigência editalícia em sede recursal, sob pena de violação à isonomia e à legalidade.

No que se refere à alegação de que o CTF exigido poderia ser suprido pelo registro da própria licitante, tal interpretação não encontra respaldo no edital nem na legislação ambiental aplicável. A exigência não se restringe à regularidade ambiental da empresa que presta o serviço de locação, mas alcança, de forma expressa, o produto ofertado, justamente porque a Administração Pública deve assegurar que os bens utilizados na execução contratual tenham origem em cadeia produtiva ambientalmente regular, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, que consagra o desenvolvimento nacional sustentável como princípio das contratações públicas.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (BRASIL, 2021, art. 11, grifo nosso)**

No caso em tela, não procede a tentativa de substituição do CTF do fabricante pelo CTF da representante comercial, visto que as marcas Caterpillar, Volvo, Komatsu, Mercedes-Benz e Scania possuem fábricas instaladas no Brasil, fato público e notório no setor industrial. Não se trata, portanto, de produtos exclusivamente importados, hipótese em que, eventualmente, poderia ser admitido o CTF do importador ou representante. Havendo fabricação nacional, a responsabilidade ambiental pela atividade industrial recai sobre o fabricante estabelecido no território brasileiro, sendo este o sujeito obrigado a manter registro regular no CTF para os códigos correspondentes à atividade exercida. Admitir o CTF de importadora ou representante comercial, nessas circunstâncias, significaria afastar a finalidade da exigência editalícia e esvaziar o controle ambiental pretendido, em afronta à legislação ambiental e ao próprio edital.



Também não merece prosperar a alegação de que a exigência seria desproporcional ou restritiva à competitividade. A Administração limitou-se a aplicar regra previamente estabelecida, de forma isonômica, a todos os licitantes, não havendo qualquer indício de direcionamento ou tratamento desigual. Eventual impacto competitivo decorre do legítimo exercício do poder discricionário da Administração na definição de requisitos técnicos e ambientais compatíveis com o objeto, não sendo possível afastar exigência legalmente prevista sob o argumento genérico de economicidade. Ressalte-se, ainda, que o princípio da economicidade não se confunde com a simples obtenção do menor preço, devendo ser interpretado à luz da legalidade, da sustentabilidade e do interesse público.

Dessa forma, ao não apresentar o Certificado de Regularidade no Cadastro Técnico Federal do fabricante das máquinas ofertadas, conforme expressamente exigido no edital, a recorrente deixou de atender requisito essencial para a aceitação da proposta, o que torna legítima e regular a decisão de desclassificação adotada pela Administração.

Conclui-se, portanto, que a desclassificação da proposta encontra pleno amparo no edital, na legislação ambiental e nos princípios que regem as contratações públicas, não havendo qualquer ilegalidade ou violação aos princípios da isonomia, razoabilidade, competitividade ou economicidade. Por essas razões, o recurso interposto não merece provimento, devendo ser integralmente mantida a decisão que desclassificou a recorrente.

VI– DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, decidido por **CONHECER** o recurso administrativo apresentado pela empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 01.226.482/0001-65, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, mantendo a decisão que desclassificou a proposta da recorrente.

Maricá, 4 de fevereiro de 2026.

RODRIGO OTÁVIO ISMÉRIO RAMOS
Agente de Contratação/Pregoeiro



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	1433/2026
Folha	39
Rubrica	

À Secretaria de Proteção e Defesa Civil

Submeto os autos à Secretaria de Proteção e Defesa Civil para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pelas empresas **DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA.** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 62/2025, que tem por objeto o Registro de Preços para locação de máquinas e veículos.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhem-se, ao final, os autos à Secretaria de Proteção e Defesa Civil, para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Em 02/02/2025

Milton Fernandes de Azevedo Júnior

Subsecretário de Licitações e Contratos

Mat.: 114.962



DESPACHO – EMPRESA DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA

Processo Administrativo nº 0002790/2025

Pregão Eletrônico nº 90062/2025

UASG: 985853

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo Administrativo nº 0002790/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 90062/2025 – UASG 985853, especialmente no que se refere ao **recurso administrativo interposto pela empresa DESTAQUE CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.226.482/0001-65, informo que, após criteriosa análise dos fundamentos técnicos, jurídicos e administrativos apresentados, **concordo integralmente e ratifico o entendimento da Comissão Permanente de Licitação quanto ao indeferimento do recurso interposto.**

Ressalto que a decisão adotada encontra-se devidamente motivada, em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, não havendo, portanto, qualquer óbice ao regular prosseguimento do certame.

Dessa forma, **solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos** relativos ao Processo Administrativo nº 0002790/2025, com a adoção das providências subsequentes cabíveis.

Maricá, 05 de fevereiro de 2026.

Atenciosamente

CARLOS DANILÓ DOS SANTOS
SANTOS:10255999771

Assinado de forma digital por
CARLOS DANILÓ DOS SANTOS
SANTOS:10255999771
Dados: 2026.02.05 09:45:51 -03'00'

CARLOS DANILÓ DOS SANTOS
Secretário de Proteção e Defesa Civil
Matrícula 113.501